

Processo nº. 0048120-91.2008.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: ESPÓLIO DE UBIRAJARA ALMEIDA DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Espólio de Ubirajara Almeida dos Santos** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202207049872 29/09/22 15:24:36140859 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida pelo Espólio de Ubirajara Almeida dos Santos (Autor), em face do Estado do Rio de Janeiro (Réu), alegando que o referido servidor público foi reintegrado por força de decisão judicial às fileiras da PMERJ, em virtude do reconhecimento da nulidade do ato administrativo de exclusão.

Anulado o ato administrativo supracitado, o militar retorna à situação anterior e tem garantidos todos os direitos, inclusive o recebimento das verbas remuneratórias.

Em seguida, esclarece que o Ubirajara Almeida dos Santos veio a óbito no dia 25/02/2003, sem deixar bens e testamento.

Salienta ainda que a Marlene de Jesus Santos vem recebendo pensão por morte do ex-servidor desde o mês de março/2003, data da implantação do ex-servidor na FOPAG.

Por fim, requereu a condenação do réu, para o pagamento a sucessora e herdeira do ex-servidor, os valores devidos desde o mês de janeiro de 1998, mês da sua exclusão da PMERJ, até o mês de fevereiro de 2003, acrescido de seus consectários legais.

Consoante decisão colacionada às fls. 667/668 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA,

observando-se à decisão em pdf 551 e o v. acórdão em pdf 648:

(a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 667/668, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas: (I) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal (II) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal (III) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (IV) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021, conforme estipulado pelo Douto Juízo.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 644.672,27** (seiscentos e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), referentes aos valores devidos à autora e no que tange aos honorários, foi apurado o montante de **R\$ 7.787,17** (sete mil setecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723